

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**DESPACHO CONSU 258/2022**

Processo nº 23086.007949/2022-57

Interessado: Conselho Universitário, Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, comunica as razões do veto exarada pelo Despacho Consu 253/2022 (0923645).

VETO À DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO Nº. 23086.007949/2022-57, NA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº. 138 – “REVOGAÇÃO TEMPORÁRIA DO ARTIGO 11 DO REGULAMENTO DO AUXÍLIO MANUTENÇÃO (RESOLUÇÃO CONSU NO 19/2017) NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ENSINO REMOTO EMERGENCIAL”

Senhores Conselheiros do CONSU – Conselho Universitário, da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no *caput*, do **artigo 23** do **Regimento Interno do Conselho Universitário**, **VETO INTEGRALMENTE**, a **Decisão**, originária deste Conselho Universitário, consubstanciada na **Revogação temporária do Artigo 11 do Regulamento do Auxílio Manutenção (Resolução CONSU nº. 19/2017)**, sob a égide da fundamentação que passo a aduzir.

RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO DO VETO

Em que pese reconhecer a nobre e notória intenção dos Conselheiros deste órgão colegiado, ora fundada na aprovação da **Revogação temporária do Artigo 11 do Regulamento do Auxílio Manutenção (Resolução CONSU nº. 19/2017)**, esta **não se reveste de legalidade**, por divergir com os preceitos insculpidos nas legislações pertinentes.

Prima facie, antes de adentrar nas razões do veto, importante constar a previsibilidade/possibilidade de veto às decisões manifestadamente ilegais, em concordância com a norma inserta no *caput*, do **artigo 23** do **Regimento Interno do Conselho Universitário**, que prevê:

“Art. 23 -O Reitor PODERÁ VETAR deliberações do Consu até 10 (dez) dias úteis após a reunião em que tiverem sido aprovadas.” (Grifei)

Doravante, destaca-se que a Procuradoria Federal, enquanto órgão consultivo competente, forneceu parecer técnico jurídico contrário à concessão, e aprovação da medida “*sub examine*”, pelos motivos consignados no documento indicado, e, também, previamente levado ao conhecimento deste conselho.

Razão pela qual, imponho meu **VETO INTEGRAL** à proposição acolhida, após deliberação do colegiado.

Como bem se sabe, o Governo Federal cuidou de resguardar o direito dos estudantes, em especial, a nível superior, quando instituiu as medidas que constituem o **PNAES – “Programa Nacional de Assistência Estudantil”**, através do **Decreto nº. 7.234/10**.

Com efeito, o legislador trouxe, no **artigo 3º**, do aludido diploma legal, as diretrizes de implementação do **PNAES**, vejamos:

*“Art. 3º -O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as **atividades de ensino, pesquisa e extensão**, visando o **atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.**”*

Sem maior complexidade de interpretação do texto legal, a norma inserta em comento, é bem categórica ao afirmar que o **“Programa Nacional de Assistência Estudantil”** deverá ser articulado com as atividades desempenhadas na instituição de ensino, e contemplará aos estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação **presencial**.

Em sede de Regulamentação, este colendo Conselho Universitário promulgou **Resolução nº 19, de 17 de Março de 2017**, com a finalidade de regulamentar o **“Auxílio Manutenção do Programa de Assistência Estudantil”**.

Dentre as regulamentações realizadas pelo dispositivo legal em comento, no âmbito da Universidade, em **caráter objetivo e geral**, trouxe em seu artigo 11, a seguintes especificações para concessão, em sede de **rol taxativo**:

“Art. 11 - O discente classificado em avaliação socioeconômica deverá atender aos seguintes requisitos para o recebimento do Auxílio Manutenção:

I. estar e permanecer matriculado em, no mínimo, 16 créditos em todos os períodos em que estiver recebendo o benefício, exceto quando estiver cursando as disciplinas faltantes para a conclusão do curso, mediante declaração expedida pela coordenação de curso que comprove tal situação;

II. não ser reprovado por infrequência em nenhuma disciplina no semestre anterior ao momento da reclassificação;” (Grifei)

Não obstante, enquanto critério definidor, aquele discente que porventura tivesse o seu benefício **suspenso**, por não atender os requisitos trazidos na norma reguladora, deveria interpor o correspondente recurso cabível, em tempo hábil, em primeira instância à Proace e, mediante direito do contraditório e ampla defesa, como segunda instância recursal ao CACE, o que não ocorreu.

Reitero que os estudantes NÃO recorreram do Edital e nem tampouco à Proace, em momento algum foi colocado pelos discentes que a situação econômica era fator determinante para ampliação do número de disciplinas matriculadas nas Unidades Acadêmicas Curriculares, os esclarecimentos solicitados foram enviados por e-mail e respondidos aos discentes.

O assunto foi trazido como ponto de pauta ao CACE, por meio de um conselheiro, não sendo tratado, portanto, em grau de recurso e nem tampouco como parte interessada, ou seja, o corpo discente assistido pelo PNAES.

Destacamos que todos os discentes matriculados nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso, mediante declaração expedida pela coordenação de curso que comprove tal situação, receberam o devido auxílio manutenção, portanto, é importante frisar que os alunos não contemplados com o pagamento deve-se ao fato de que não preencheram, na ocasião, os requisitos legais/normativos elencados na Resolução Consu nº 19, de 17 de Março de 2017.

Importante informar que nos exercícios de 2020 e 2021, com a autorização do Ministério da Cidadania, frente à calamidade pública da Pandemia, todos os recursos da Assistência Estudantil

vinculados ao PNAES, foram repassados aos discentes classificados por meio do Auxílio Emergencial Especial, conforme Resolução aprovada pelo CONSU Resolução nº 04 de 19 de agosto 2020, que diferente do Auxílio Manutenção não abordava em seu bojo o requisito em matrícula em Unidades Curriculares (mínimo de 16 créditos), apenas apresentar o status de matrícula ATIVA no e-Campus em curso de graduação presencial, anexar o documento Cadastro Único (CAD'Único) fornecido pelos Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) dos municípios e o histórico escolar do ensino médio. Portanto, nos referidos anos não foi realizada a Avaliação Socioeconômica pelo Índice de Vulnerabilidade Social (IVS).

Com o retorno das aulas presenciais e a recomendação do Ministério da Cidadania, a Proace, por meio da sua equipe técnica publicou o edital nºs 15, 16, 17 e 18 do Auxílio Manutenção, onde todos os estudantes que se inscreveram passaram pela avaliação socioeconômica do serviço social para que fossem determinados assim o ranking e o IVS. O Regimento do auxílio Manutenção traz em seu escopo as obrigatoriedades para cumprimento pelos discentes, dentre elas, a obrigatoriedade do discente estar matriculado em 16 créditos.

Cabe informar que apenas 154 (cento e cinquenta e quatro) discentes dos 04 (quatro) campi (Diamantina, Janaúba, Mucuri e Unaí) NÃO cumprem o requisito previsto na Resolução nº 19 de 2017 que dispõe sobre o Auxílio Manutenção, ou seja, não estavam matriculados em 16 (dezesesseis) créditos e os coordenadores de curso NÃO emitiram declaração de que as disciplinas do curso não foram oferecidas ou que estes alunos estivessem matriculados nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso. Destes 154 discentes, 43 são beneficiados com a Bolsa Permanência do MEC (estudantes quilombolas e indígenas), cujo valor é de R\$900,00 (novecentos reais).

À título de exemplificação, uma vez que foi discutido na reunião do Consu, um total de 79 (setenta e nove) discentes do curso de Pedagogia se inscreveram nos editais, 72 (setenta e dois) destes discentes receberam o Auxílio Manutenção e apenas 07 (sete) desses NÃO se matricularam em 16 (dezesesseis) créditos, e NÃO apresentaram declaração emitida pelo Coordenador de Curso atestando que estavam matriculados nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso, documento este, necessário para liberação do benefício a estes estudantes, ou seja os discentes do curso obtiveram ampla cobertura com o benefício. Então não encontramos razão que justifique a NÃO matrícula por parte dos 07 (sete) discentes que não foram contemplados com o benefício, uma vez que as disciplinas estavam ofertadas pelos docentes da Unidade Acadêmica do Curso de Pedagogia.

Estas são as justificativas pela qual, estes discentes NÃO foram contemplados com o Auxílio Manutenção, acredito ser leviano falar que a evasão do curso pelos discentes se deva a falta de assistência estudantil, uma vez que no corrente ano, ou seja 2022, o Governo Federal repassou para a pasta um montante de aproximadamente 7,1 (sete vírgula um) milhões, o maior valor até então registrado na Proace, que foram distribuídos aos discentes, sendo todo o processo conduzido com plena autonomia pelo Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis (Cace).

Na sequência, compete trazer à baila que, embora o impasse criado seja reconhecidamente complexo, resta indubitável a competência da **Procuradoria Federal** para emissão de parecer, contendo os preceitos legais a serem seguidos, em concordância com o **artigo 8º da Portaria nº. 526/13, in verbis**:

“Art. 8º - O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pelos órgãos de execução da PGF, que se relacione com as competências institucionais da autarquia ou da fundação pública federal respectiva.”

Conforme suscitado nas razões alhures, seguem a **ementa** e **conclusão** do aludido parecer, e que merece ênfase, ora emitido pelo **Ilustre Procurador Federal, Júlio César Francisco**, e apresentado à Reitoria da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, no último dia **07 de Julho de 2022**, que sustenta arrimo ao presente **veto**, como pode ser observado:

“EMENTA: Consulta Jurídica. I – Relatório. Análise acerca da revogação do Art. 11º do Regulamento do Auxílio Manutenção; II- Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico; III - Regularidade da formação do processo; IV- Outros aspectos processuais; V- Fundamentação; VI- Conclusão.(...)”

Diante do exposto e no exercício da competência prevista no artigo 11 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993 e artigo 10 da Lei n.º 10.480 de 2 de julho de 2002, a Consultoria Jurídica OPINA pela não revogação do art. 11 da Resolução 19/2017, tendo em vista todos os argumentos supracitados.”

Desta feita, este Reitor, enquanto administrador público, em relação à função exercida atualmente, **não pode ultrapassar os limites da lei.**

A lei é, inequivocamente, o norte a ser seguido pela Administração Pública. Não podendo, em hipótese alguma, ser desconsiderada, ou até mesmo infligida, para o favorecimento do particular, face ao interesse público.

Informo, ainda, que em instante algum houve qualquer desprezo às necessidades dos discentes desta instituição ensino. A administração nunca mediu, nem medirá esforços, para alcançar os anseios dos que necessitam de subsídio assistencial, para inserção e formação, nesta instituição de ensino.

Contudo, como já enfatizado, existem limites legais de atuação, e jamais desrespeitarei qualquer norma jurídica em vigência, enquanto estiver Reitor, ou exercendo função administrativa na Universidade.

Assim, a asseverada **ilegalidade** mostra-se ainda mais visível, quando rogamos o disposto no **artigo 2º da Lei nº. 9.784/99**, que disciplina:

“Art. 2º -A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (Grifei)

A nossa **Carta Magna**, encarregou-se de trazer os baluartes da Administração Pública, dentre eles os princípios que versam sobre a **legalidade, motivação, eficiência, publicidade, moralidade, transparência.**

“Art. 37 -A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”. (Grifei)

Por excelência, em se tratando de administração pública, o precípua e cardinal é o princípio que versa sobre a **“Legalidade”**, abalizado na **Constituição Federal**, no **inciso II** do seu **artigo 5º**, vejamos:

“Art. 5º -Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II -ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” (Grifei)

Certo é que a Administração Pública não detém livre disposição dos bens e interesse públicos, haja vista que o administrador/gestor atua em nome da coletividade.

Atinente ao **ato administrativo** adotado, recorro à lição do professor **Hely Lopes Meireles (2006)**, segundo o qual o ato administrativo constitui **“uma manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, adquire, resguarda, transfira e modifique, extinga e declare direitos.”(Grifei)**

Em complemento, recorro ao conceito flexionado do Professor **José dos Santos Carvalho Filho**: *“atos administrativos é a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público.”*(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015)

Ingressando na seara do **Direito Administrativo**, que rege a administração pública como um todo, é conhecido que existem institutos fundamentais que a ele se aplicam, sobretudo o da *“culpa in vigilando”*, e o da *“culpa in eligendo”*.

Em simplória definição, ora proveniente das lições doutrinárias, a *“culpa in vigilando”* é *“ocasionada pela falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar prejuízo a alguém”*.

Portanto, aplicando o entendimento aquilatado, ao caso em apreço, compreendo que o administrador/gestor público pode responder pela *“ausência de vigilância”*, em caráter objetivo, isto é, a sua responsabilidade é objetiva, independente de dolo ou culpa, devido à aplicação ampla da norma jurídica.

Por óbvio, há a necessidade de ser adotado um maior zelo quanto ao erário público, evitando, pois, a ocorrência de irresponsabilidades.

Momento em que toda e qualquer ausência de responsabilidade com o patrimônio público, deverá ser severamente punida, na proporcionalidade do ato praticado pelo administrador.

Corroborando para o este entendimento, as reiteradas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, como podemos identificar na decisão abaixo ementada, ora transcrita:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR ANTECEDENTE. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE AUXÍLIOS DE BOLSAS DE ESTUDO POR SERVIDORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ. ACÓRDÃO DO TCU. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERICULUM IN MORA. (TRF – 4 – AG: 50278278220194040000 5027827-82.2019.4.04.0000, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data do Julgamento: 28/01/2020, TERCEIRA TURMA).

Enfim, apesar de exaustivamente demonstrado nestas *“Razões de Veto”*, este Reitor jamais criará qualquer espécie de óbice, ou cerceará qualquer direito dos discentes. Muito pelo contrário, é um defensor de direitos e garantias essenciais, **desde que haja a permissibilidade da lei**.

Inclusive, nem sempre a sua vontade, prosperará. Existem limites, que colidem com o exercício, e a materialização da vontade, e dentre eles, a lei, que deve ser soberana.

E, assim, o presente **veto** seguiu critérios inequivocamente objetivos e técnicos. Em concordância com o parecer técnico emitido pela competente Procuradoria Federal.

Ressalto ainda que, ao Conselho Universitário cabe formular a política geral da Universidade nos planos acadêmico, administrativo, financeiro, patrimonial e disciplinar, respeitada a legislação, ou seja, apresentar propostas, opções, ou sugestões da política de pessoal, com **estrita obediência às normas legais vigentes**.

Ante a todo o exposto, por toda a matéria arguida, e à vista das razões ora explicitadas, sobretudo, as orientações tecidas no Parecer Jurídico emitido pelo órgão consultivo da instituição, torna-se necessário, neste instante, apresentar o **VETO INTEGRAL** à aprovação da proposição *“Revogação temporária do Artigo 11 do Regulamento do Auxílio Manutenção (Resolução CONSU nº. 19/2017)”*.

JANIR ALVES SOARES



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Membro de Conselho**, em 07/12/2022, às 07:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0926841** e o código CRC **F5E33207**.

Referência: Processo nº 23086.007949/2022-57

SEI nº 0926841